

**SEGUNDA PARTE**  
**OBRAS POR EMPREITADA**  
**(Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS)**

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

## **1) INTRODUÇÃO**

Os arts. 407 a 409 do RIR/99 (cuja matriz legal é o art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/77), e ainda, a Instrução Normativa nº 21, de 13.03.79, disciplinam a apuração de resultados e tributação dos contratos a curto ou longo prazo de construção por empreitada inclusive aqueles contratados com entidades governamentais.

Este disciplinamento abrange também os contratos de empreitada de construção de estradas e semelhantes (prédios, pontes, viadutos, canais, diques, portos, mirantes, reservatórios de água, barragens, pavimentações e terraplanagem e outros com características semelhantes) PN nºs 33/75 e 33/78.

## **2) CONCEITOS**

### **2.1) Empreiteira**

É a empresa que executa obra de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada celebrado com proprietário, dono da obra, incorporador ou condôminos.

### **2.2) Contrato de Empreitada**

É aquele celebrado pelo proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária com empresa, para execução de obra de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material.